

70 Fº
CCSP
CAG

VETO PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 30/10/83
Al
Diretor Legislativo
Em 15 de Seto de 1983



com PRAZO: 40 dias
Vencível em: 12/SET/83
Al
Diretor Legislativo
Em 03 de Agosto de 1983

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.757

Assunto: Reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social.

Autógrafo N.º 2737/83
LEI N.º 2.654, DE 14/09/83
Al
Diretor Legislativo
26/10/83

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada extinta pelo Tribunal de Justiça, sem apreciação do mérito, em 13-3-91.

Proc. N.º 015360
Clas. 503.1942

S



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 2
200.15360

GP.L. nº 218/83

Jundiá, 29 de julho de 1983

PUBLICADO
em 12/08/83

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE
Nº 015360 - SACO
CLASSIF 503.1942

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões, em 09, 08, 83
Beagim
Presidente

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso pro-
jeto de lei, que versa sobre a alteração do nome da Fundação Mu-
nicipal de Auxílio Social para Fundação Municipal de Ação Social-
FUMAS e dá outras providências.

Assim sendo, vimos solicitar se-
ja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do
Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 23, 08, 19 83
Beagim
Presidente

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão, com dispensa de Interstício
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 30, 08, 83
Beagim
Presidente

Sua Excelência, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a
mabp



PROJETO DE LEI Nº 3.757

Art. 1º - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa - Jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei:

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, - sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá reapresentá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica - aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 4º - Compete, especificamente, à Fundação:

- I - elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;
- II - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de loteamentos populares e de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:
 - a) até 3 (três) salários-mínimos;
 - b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, -- sem prejuízo de sua manutenção, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais;
- III - participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- IV - prestar assistência técnica a atividades públicas ou particulares afins;

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
- II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 6º - Constituirão renda da Fundação:

- I - as subvenções e auxílios a serem consignados anualmente nos orçamentos do Município de Jundiaí.



- II - a provenientes dos seus bens patrimoniais;
- III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
- IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;
- V - pelos resultados líquidos que provierem das suas atividades.

§ único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil - S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 7º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

§ único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de Jundiáí.

Art. 8º - O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS-Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza uma vez que se constituíram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

§ único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o-



tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a fazer concessões de serviços públicos à Fundação, independentemente de licitação pública, desde que a forma de exploração dessas concessões não onere seu custo normal ou prejudique os interesses do Município.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

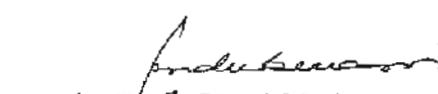
Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerá às normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 2º.

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 1º - O Município de Jundiá, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade, "ad referendum" do Conselho.

§ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

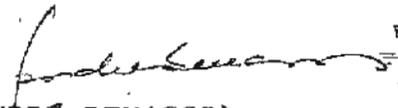
Senhores Vereadores:

A lei que criou a FUMAS não obedece à legislação e aos aspectos jurídico-formais que regem as Fundações, havendo omissões e excessos que, por um lado, descaracterizam o direito privado que identifica sua personalidade jurídica e, por outro, fixam condições estatutárias que impedem sua autonomia como Fundação.

O presente projeto visa também aperfeiçoar a lei que criou a Fundação, dando melhores condições para seu funcionamento e manutenção, bem como, permitindo que a evolução da mesma não seja obstada por regência legal indevida em assuntos de caráter estatutários, de difícil modificação, eis que instituída na própria lei, inadequadamente.

Finalmente, é importante ressaltar que a Fundação somente terá seu cadastro e registro na Secretaria de Estado de Promoção Social e nos órgãos estaduais, federais e para-estatais, relacionados com a sua área de atuação, se a mesma estiver estritamente cadastrada no regime jurídico das Fundações, de modo geral e, na sistemática normativa daqueles órgãos. Em assim sendo, fica a FUMAS privada do reconhecimento de utilidade pública nos âmbitos Estadual e Federal, bem como, impedida de participar em convênios dos inúmeros planos assistenciais, tais como: Pró-Nutri, Pró-Idoso, INOCOOP, F.I.N.C., Finsocial, Pró-Morar, Nosso Teto, Planasa, e outros, ou receber qualquer subvenção dessas áreas governamentais, como ora ocorre.

Justifica-se pois a urgência e a necessidade de aprovação do presente projeto de lei, dada suas importantes finalidades.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



LEI Nº 2366 DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denominação de "Fundação Municipal de Auxílio Social-FUMAS".

Parágrafo único - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Art. 2º - A Fundação que se destinará a aplicar, no Município de Jundiaí, as diretrizes e normas visando ao bem-estar de sua população compete:

I - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de atendimento aos carentes de recursos;

III - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:

a) até 3 (três) salários-mínimos; e

b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso a família seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais, como as COHABs e INOCOOPs, sem que haja prejuízo à sua manutenção."



Lei nº 2366/79

-fls.2-

8
REV. 15360
H

IV - manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;

V - participar de programas comunitários que visem a integração social da população;

VI - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;

VII - prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;

VIII - motivar a comunidade no sentido de sua indispensável participação na solução do problema dos carentes de recursos;

IX - exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos;

X - manter permanentemente abertas as inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presentes dados concretos sobre sua demanda real.

Art. 3º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 4º - Constituirão renda da Fundação:

I - as subvenções e auxílios a serem consignados nos orçamentos do Município de Jundiá;

II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim, a de prestação de serviços;

V - pelos resultados líquidos que provierem das suas atividades;



Lei nº 2366/79

-fls.3-

dades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienáveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiá.

Art. 6º - O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 7º - É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 8º - A Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Municipal de Auxílio Social;

III - Conselho Curador.

Art. 9º - A Diretoria Executiva da Fundação Municipal de Auxílio Social, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação mediante designação pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara.

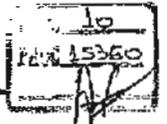
§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Técnico.

§ 2º - O mandato do Presidente e Diretores será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual prazo, sem prejuízo da



Lei nº 2366/79

-fls.4-



sua dispensa, motivada em qualquer tempo, a critério do Prefeito.

§ 3º - Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente representar a Fundação, em juízo - ou fora dele, e superintender suas atividades técnicas e administrativas.

§ 4º - O Presidente não perceberá, de parte da Fundação, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

§ 5º - Para o exercício das funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico, exigir-se-á diploma de nível universitário, devendo o último possuir comprovada experiência no campo social.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Auxílio Social, salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão acumular seus cargos com cargos da Diretoria.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Auxílio Social, presidido por um de seus membros, eleito dentre eles pelo voto direto e secreto, será organizado de acordo com seus estatutos e terá, obrigatoriamente:

I - 1 (um) representante eleito dentre os presidentes das Sociedades Amigos de Bairros ou centros comunitários.

II - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação; e

V - 1 (um) representante sindical eleito dentre os presidentes de sindicatos com sede em Jundiá.

Parágrafo único - O presidente da Fundação será membro nato do Conselho Social.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Auxílio Social:

I - propor ao Prefeito alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;



Lei nº 2366/79

- fls. 5

II - votar, anualmente, os planos de trabalho que serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

III - por proposta da Diretoria Executiva, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração;

IV - votar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativos e Técnicos;

V - votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, após parecer do Conselho Curador, sobre a prestação de contas da Diretoria e submetê-la ao Ministério Público.

Art. 12 - Até o dia 31 de outubro de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 13 - O Conselho Curador, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho, compor-se-á de:

I - 1 (um) representante do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;

III - 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Municipal de Auxílio Social.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Curador dar parecer sobre as contas da Fundação.

Art. 14 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das



Lei nº 2366/79

-fls.6

finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 15 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Auxílio Social, inclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 16 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízos dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 17 - O Prefeito designará Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1º - No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial;

§ 2º - As funções da Comissão Especial considerar-se-ão cessadas com a posse do Presidente e do Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 18 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação Municipal de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:
51-15.77.458.1.12 - Regularização dos rios Jundiá e Guapeva e Execução de Vias Marginais.

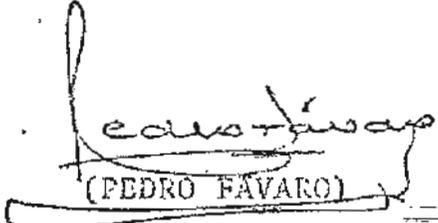


Lei nº 2366/79

-fls. 7

41.10 - Obras e Instalações.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

16
1980/10/0314
1980LEI Nº 2432, DE 03 DE OUTUBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 30 de setembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei municipal nº 2366, de 21 de setembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 04 de agosto de 19 83

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de agosto de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.979

PROJETO DE LEI Nº 3.757

PROC. Nº 15.360

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade reestruturar a FUMAS e alterar seu nome para "Fundação Municipal de Ação Social".

A propositura está justificada a fls. 6.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Como se depreende da justificativa, tem por finalidade adaptar a atual Fundação às exigências legais pertinentes.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
6. Fazemos, contudo, restrições ao art. 14, que autoriza o Executivo a fazer concessões de serviços públicos à Fundação, independentemente de licitação pública, desde que a forma de exploração dessas concessões não onere seu custo normal ou prejudique os interesses do Município. Com a devida vênia, entendemos que este dispositivo deva ser suprimido do projeto. As concessões de serviços públicos dependem do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, à qual compete, em cada caso concreto, autorizar

Handwritten signature

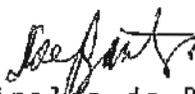


Parecer nº 2.979 da A.J. - fls. 2.

ou não a concessão, à vista dos elementos e contratos submetidos ao seu exame. No caso do art. 14, a Câmara estaria dando, previamente, autorização ao chefe do Executivo para fazer concessões de serviços públicos à Fundação, deixando ao critério exclusivo do Prefeito o objeto de cada concessão e os termos do respectivo contrato. Sem dúvida, a Câmara não pode autorizar concessões, cujo objeto desconheça, ou cujo contrato não tenha merecido seu grifo. A supressão do art. 14 em nada prejudicará a Fundação, porquanto, quando necessário, o chefe do Executivo poderá remeter ao Legislativo projeto de lei versando sobre a concessão de serviço público desejada. Nos termos em que está vazado o art. 14, a Câmara estaria renunciando ao seu poder-dever de participar, prévia e motivadamente, de concessões de serviços públicos. A Câmara não pode renunciar ao seu dever, pois esta renúncia implicaria em delegação dos seus poderes ao Prefeito, o que não é tolerado pela Constituição. Se assim, contudo, não entender a colenda Câmara, deverá, pelo menos, aprovar o art. 14, pela maioria de 2/3 dos seus membros, por se tratar de matéria concernente à concessão de serviços públicos (L.O.M., art. 19, § 3º, nº 1, letra "b").

S.m.e.

Jundiaí, 08 de agosto de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 10 de agosto de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

AB

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 10 de agosto de 19 83

J. Paquin

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de agosto de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AB

Diretor Legislativo

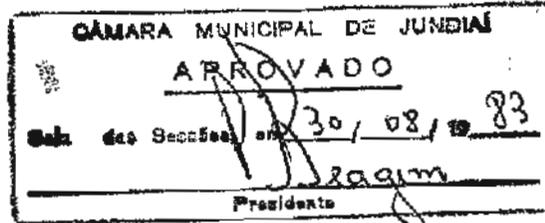
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de 03 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.757

Emenda nº 01

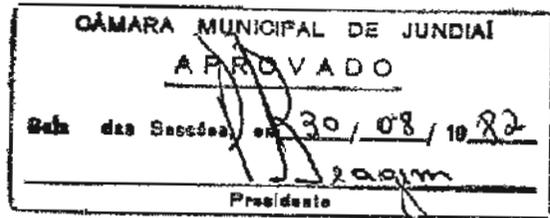
Nova redação ao art. 14:

"Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Sala das Sessões, 23.08.83.

LAZARO ROSA

*



PROJETO DE LEI Nº 3.757

Emenda nº 2

Nova redação ao parágrafo 1º do art. 17:

"§1º - O Município de Jundiaí, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, - em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Sala das Sessões, 23.08.83.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

TSV



5/15360
AF

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 267

Assunto: ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei nº 3.757, do Prefeito Municipal, que reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social, por uma sessão ordinária.

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
RELEVADO	
Sala das Sessões	23/08/1983
[Signature]	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei nº 3.757, do Prefeito Municipal, por uma Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 23.08.83

[Signature]
JOSÉ RIVELLI

* ns

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

15380
#

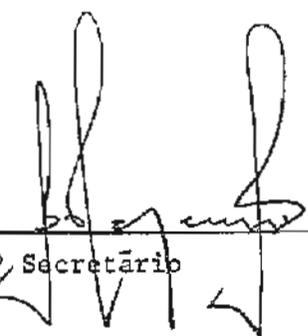
26ª Sessão Ordinária

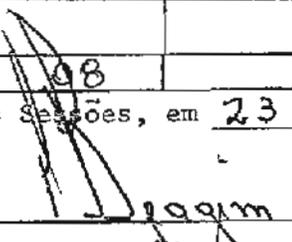
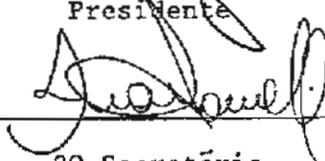
[Empty boxes for stamp or marking]

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº..... 267

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			x
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....			x
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Lamontini.....			x
6- Erazê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....			x
9- Francisco Carbonari.....			x
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....			x
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins Silva.....			x
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....			x
16- Miguel Haddad.....			x
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	não votou		
18- Rolando Giarola.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			x
TOTAL			10

Sala das Sessões, em 23/08/83


 1º Secretário

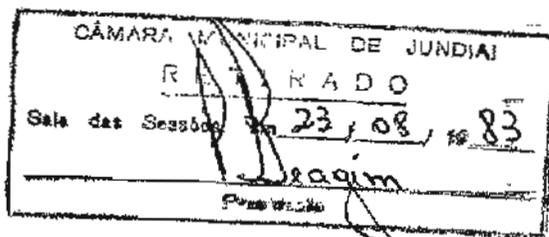

 Presidente

 2º Secretário



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 269

Assunto: ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.757, do Prefeito Municipal, que reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social, para a próxima Sessão Ordinária.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.757, do Prefeito Municipal, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 23.08.83.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* rsv

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

28
15360
AK

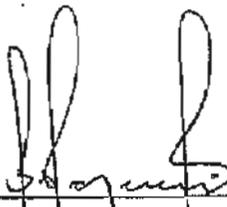
26ª Sessão Ordinária

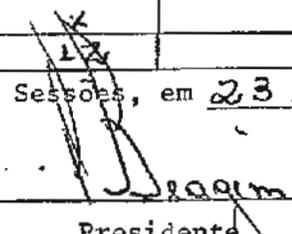
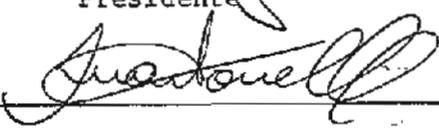
12

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 3.757
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			x
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Lamontini.....	x		
6- Erazê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....			x
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....			x
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....			x
13- José Geraldo Martins Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	ausente		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	n vota		
18- Rolando Giarola.....			x
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	12		05

Sala das Sessões, em 23 / 08 / 83


 1º Secretário


 Presidente

 2º Secretário



2560
[Handwritten signature]

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 270

Assunto: ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.757, do Prefeito Municipal, que reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social, para a próxima sessão ordinária.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 23/08/83
[Handwritten signature]
Presidente

Sr. Presidente:

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.757, do PREFEITO MUNICIPAL, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 23.08.83.

[Handwritten signature]
JOSÉ RIVELLI

*

TSV



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.S0.	7.2	P.Da Pós	Ari de Castro		23.8.83

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO P.L.3 757

O SR. ARI DE CASTRO NUNES FILHO (Membro-Relator da CJR) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 3 757, do Prefeito Municipal, que reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social. Projeto é legal quanto à sua iniciativa e competência e ao que tudo indica veio à Casa apenas para receber ou melhor para se enquadrar conforme a legislação do Estado para que a FUMAS possa receber junto ao Governo do Estado, e provavelmente junto ao Governo da União subvenção que só virá contribuir para que essa parte da Prefeitura Municipal tenha um dinamismo melhor, já que é dificultosa a verba para essa fundação.

Portanto, meu parecer é favorável e peço a v. exa. que consulte aos demais membros da Comissão.

O Sr. PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator da CJR. Consultamos aos demais membros se acompanham o parecer.

O sr. Miguel Haddad - Acompanhamento.

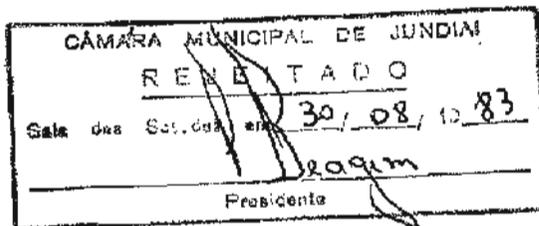
O sr. Ercílio Carpi - Acompanhamento, na legalidade.

O sr. José Geraldo M. Silva - Acompanhamento.

O sr. Tarcísio G. Lemos - Acompanhamento, sr. Presidente, dizento entretanto que o art. 14 é ilegal e inconstitucional.

O sr. PRESIDENTE : Portanto, aprovado o Parecer da CJR. - O projeto está apto para a sua discussão.

*



EMENDA Nº 03

PROJETO DE LEI Nº 3.757

Nova redação ao art. 18:

"Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 30.08.83


ERCÍLIO CARPI

*

/ns



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.997

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

PROC. Nº 15.360

1. A Emenda nº 1, de autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, corrige a deficiência do art. 14, apontada em nosso Parecer nº 2.979 (fls. 16/17).
2. A Câmara, em cada caso concreto, que for submetido à sua apreciação pelo Prefeito, autorizará ou não a concessão de serviço ou de uso, de que trata a Emenda. Com isso, não abdicará do seu dever de intervir em matéria de tal relevância.
3. A licitação será dispensada, por se tratar de concessão à Fundação instituída pelo poder público. A este respeito, veja-se Hely Lopes Meirelles, à pág. 110 de sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 3ª edição.
4. O art. 126, § 2º, letra f, do Decreto-Lei nº 200/67, dispensa a licitação quando a operação envolver entidades sujeitas ao controle majoritário do poder público. Aquele autor, na obra e local citados, entende que a expressão "controle majoritário" abrange tanto as entidades paraestatais de natureza empresarial (empresa pública e sociedade de economia mista) quanto as de natureza civil (fundações instituídas pelo poder público), ou de prestação de serviços à comunidade (serviços sociais autônomos: SENAI, SESI, SESC, LBA e outros).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.998

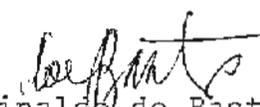
EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

PROC. Nº 15.360

1. De autoria do nobre Vereador Antonio Fernandes Panizza, a Emenda nº 2 dá nova redação ao § 1º do art. 17, para sujeitar a indicação do presidente da entidade e da diretoria ao referendo da Câmara, e não do conselho da Fundação.
2. Em primeiro lugar, o presidente da entidade é o próprio presidente da diretoria, de vez que a FUMAS possui três órgãos de direção: a diretoria, o conselho deliberativo e o conselho fiscal. Assim, não vemos a razão da alteração proposta, em relação à indicação do presidente. O texto remetido pelo chefe do Executivo refere-se apenas à indicação do presidente da entidade, o que dispensa referência ao presidente da diretoria.
3. Quanto à exigência do referendo da Câmara, entendemos, de acordo com nossas manifestações anteriores, que tal exigência não tem amparo legal. Em primeiro lugar, porque ao Prefeito é que compete, com exclusividade, indicar o presidente da entidade, de vez que esta é uma atribuição própria do seu cargo. Em segundo lugar, porque a Fundação é uma pessoa jurídica de direito privado, que, por isso mesmo, não pode ficar sujeita ao controle público do legislador local.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.999

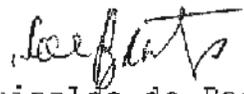
EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

PROC. Nº 15.360

1. De autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi, a Emenda nº 3 altera o art. 18, para que a Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. O projeto não contém dispositivo algum que estabeleça a data em que a Lei começará a vigorar. Se a Emenda não for aprovada, a Lei começará a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada, de acordo com o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



ASSESSORIA JURÍDICA

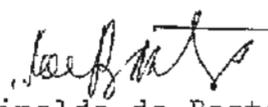
PARECER Nº 3.000

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL PROC. 15.360

1. Os nobres Vereadores Ercílio Carpi e José Rivelli solicitam a esta Assessoria que se manifeste sobre o Estatuto da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, anexo ao presente parecer.
2. Lidos e examinados detidamente, os 42 artigos do Estatuto, chegamos à conclusão de que se trata de uma peça bem elaborada, em perfeita consonância com as normas legais aplicáveis à espécie.
3. A única restrição que fazemos, de acordo com as nossas manifestações anteriores, é relativa ao art. 19, nº III, que prevê um representante da Câmara Municipal no conselho deliberativo. Nosso entendimento é no sentido de que a Câmara não deve fazer-se representar em órgãos que de algum modo estejam sujeitos ao controle do Prefeito, pela única razão de que os poderes são harmônicos e independentes, segundo o art. 6º da Constituição da República.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Art. 19 - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS - reger-se-á pelo presente Estatuto, na conformidade da Lei Municipal nº, de

Art. 29 - A Fundação é uma entidade sem fins lucrativos, com autonomia técnica, administrativa e financeira, e com personalidade jurídica de direito privado.

Art. 39 - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, tem sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo e atuação em todo seu território.

Art. 49 - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e o estudo dos problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 59 - Para a consecução de seus fins, a Fundação promoverá e executará programas e adotará providências tendentes ao amparo dos carentes de recursos, sem distinção de sexo, raça, profissão, credo religioso e ideologia política.

Art. 69 - Compete, especificamente, à Fundação:

- I - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;
- II - elaborar programação das atividades de auxílio aos carentes de recursos e aos atingidos por calamidades;
- III - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, exclusivamente para famílias com renda:
 - a) até 3 (três) salários-mínimos;
 - b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso seja numerosa e comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua manutenção, casa própria pelo sistema de entidades habitacionais oficiais;
- IV - participar de programas comunitários que visem à integração social da população e elevação de seu padrão de vida;
- V - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames relacionados com suas finalidades;
- VI - registrar, cadastrar e orientar as entidades assistenciais beneficentes e promocionais, públicas ou particulares, subvencionadas ou não pela Prefeitura do Município de Jundiaí, prestando assistência técnica e jurídica.

- VII - Coordenar a atuação das referidas entidades, supervisionando programas e projetos, solicitando a participação nos programas municipais de desenvolvimento integrado das comunidades, atendendo e integrando à vida comunitária a faixa carente da população, propagando pela uniformização de uma política do bem-estar social;
- VIII - estimular a comunidade no sentido da obtenção de sua indispensável colaboração no desenvolvimento de programas de integração social;
- IX - celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades, bem como, promover o reconhecimento da Fundação como entidade participante do Sistema Financeiro de Habitação;
- X - manter permanentemente abertas inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presente dados concretos sobre sua demanda real;
- XI - exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos genéricos.

TÍTULO II

Do Quadro de Mantenedores

Art. 7º - Serão considerados mantenedores:

- I - Fundadores: pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que contribuam em dinheiro, bens móveis ou imóveis, ações, obrigações, títulos ou debêntures, destinados à constituição do fundo patrimonial;
- II - Beneméritos: pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que contribuam nas formas explicitadas na alínea anterior, destinando a outorga às atividades de ação social da Fundação;
- III - Honorários: pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que contribuam espontânea e gratuitamente com serviços, concessões, cessões de uso para a manutenção administrativa ou das atividades específicas às finalidades da Fundação;
- IV - Contribuintes: pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que contribuam periodicamente em espécie ou em dinheiro para a manutenção administrativa ou das atividades específicas às finalidades da Fundação.

§ Único - Os mantenedores não respondem, nem mesmo subsidiariamente,



34
13369
H

TITULO III

Do Patrimônio e da Renda

Art. 8º - O Patrimônio da Fundação divide-se em:

- I - Bens patrimoniais fundiários legalmente instituídos, adquiridos por compra, legados ou doações para constituírem-se em fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;
- II - Bens patrimoniais administráveis oriundos da renda do patrimônio fundiário ou de legados, doações ou subvenções específicas servientes objetivamente às atividades-fim da Fundação.
- III - Bens patrimoniais diferenciados, oriundos de legados, doações, permutas ou negociações legalmente permitidas, que não forem utilizáveis nas operações e atividades fim da Fundação.

§ Primeiro - Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis;

§ Segundo - Constitui bem patrimonial fundiário o valor de
cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) doado pelo Município de Jundiá para a instituição da Fundação, na forma da lei municipal nº 2366 de 21/09/79.

Art. 9º - Constituem-se rendas da Fundação:

- I - As oriundas da aplicação e uso dos bens patrimoniais fundiários, tais como juros, comissões, aluguéis, etc.
- II - As doações, legados, contribuições de pessoas físicas ou jurídicas e as subvenções em geral;
- III - As oriundas da administração por avenças, venda, aluguel, loteamento, desmembramento, divisão de imóveis destinados aos fins da atividade habitacional;
- IV - As oriundas da venda, permuta, sorteio ou outro meio legal de transmissão de bens patrimoniais diferenciados;
- V - As receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital, bem assim as de prestação de serviços;
- VI - pelos resultados líquidos que provierem das suas atividades ou por concessões de serviços em geral.

§ Único - A Fundação poderá participar, como quotista, ou sob outras formas, em sociedades comerciais ou civis, desde que os resultados dessa participação sejam sempre e totalmente aplicados na sua atividade-fim.

Art. 10. - Os depósitos e a movimentação do numerário ser-

rão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Art. 11 - A venda, aluguel, sorteio, cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão de bens alienáveis, quando não fizer parte integrante de planos operacionais aprovados pelo Conselho Deliberativo ou, não contarem com condição própria da origem que os outorgou à Fundação, terão sua alienação condicionada à aprovação prévia do Conselho ou "a posteriori", se sofrer risco de deterioração ou assemelhado.

TÍTULO IV

Dos Órgãos de Direção

Art. 12 - São órgãos de Direção:

- I - a Diretoria;
- II - o Conselho Deliberativo;
- III - o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO I

Da Diretoria.

Art. 13 - A Diretoria da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Presidente pelo Mantenedor Maior, representado pelo Senhor Prefeito Municipal, "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

§ Primeiro - A Diretoria será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro, sendo estes últimos indicados pelo quadro de mantenedores e empossados "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

§ Segundo - O mandato dos membros da Diretoria será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual período, findando-se sempre no dia 31 de janeiro.

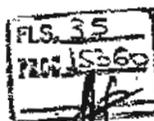
Art. 14 - Os membros da Diretoria da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, não perceberão, por parte desta, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

SEÇÃO I

Da Presidência

Art. 15 - Compete ao Presidente da Fundação:

- I - representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - superintender suas atividades técnicas, administrativas e financeiras;



- III - movimentar, em conjunto com outro Diretor, as contas bancárias;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias, regimentais e regulamentares, bem assim as deliberações do Conselho Deliberativo;
- V - organizar e promover programas visando a obter da comunidade apoio e contribuição para o desenvolvimento das suas atividades;
- VI - convocar extraordinariamente as reuniões do Conselho Deliberativo;
- VII - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo a indicação de nomes para preenchimento das funções de Secretário e Tesoureiro;
- VIII - submeter à aprovação prévia do Conselho Deliberativo os planos e programas de trabalho e respectivos orçamentos e programação financeira anual, referente a investimentos, na forma da legislação em vigor;
- IX - apresentar ao Conselho Deliberativo, quando solicitado, os documentos necessários ao controle de resultados;
- X - apresentar ao Conselho Deliberativo, desde que sujeitos à sua deliberação, propostas relativas às matérias de sua competência;
- XI - submeter as contas ao Conselho Fiscal;
- XII - solicitar à Administração Direta ou Indireta do Município a colocação de servidores à disposição da Fundação;
- XIII - apresentar ao Conselho Deliberativo, dentro do primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas no exercício precedente;
- XIV - admitir, distribuir e dispensar funcionários;
- XV - aplicar penalidades disciplinares, aos funcionários, na conformidade da lei;
- XVI - praticar todos os demais atos de gestão administrativa.

Art. 16 - O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Diretor que designar.

§ Único - Em caso de vacância da Presidência, o novo provimento se fará na forma prevista no art. 13 deste Estatuto.

SEÇÃO II

Da Secretaria Executiva

Art. 17 - A Secretaria Executiva será composta por um coordenador, um responsável técnico e dois assessores: jurídico e administrativo.

Art. 18 - Compete à Secretaria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente e colaborar, no âmbito de sua Secretaria, na execução dos trabalhos pertinentes aos fins da Fundação, sob a supervisão dos Diretores;
- II - apresentar anualmente ao Presidente, para fins de exame pelo Conselho Deliberativo:
 - a) até 31 de maio, o relatório de suas atividades e respectivas contas do exercício anterior;
 - b) até 31 de outubro, o plano de trabalho e a previsão da receita e da despesa da Diretoria para o exercício vindouro.

CAPÍTULO II

Do Conselho Deliberativo

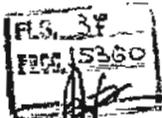
Art. 19 - O Conselho Deliberativo, presidido por um de seus membros, eleito dentre estes pelo voto direto e secreto, será composto pelos seguintes membros:

- I - 2 (dois) Conselheiros Honorários, sem direito a voto;
- II - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- III - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- IV - 1 (um) representante das sociedades de amigos de bairro;
- V - 1 (um) representante de centros comunitários regularmente constituídos, eleito entre seus presidentes;
- VI - 1 (um) representante sindical, eleito dentre os presidentes de sindicatos legalmente constituídos, com sede em Jundiáí;
- VII - 2 (dois) representantes do quadro de mantenedores, categorias III e IV, sendo um de cada categoria, eleitos dentre os mesmos;
- VIII - 1 (um) representante do Ministério Público local, efetivo;
- IX - 1 (um) membro nato, que será o Presidente da Fundação.

§ Primeiro - A cada membro efetivo, corresponderá um suplente.

§ Segundo - O Município de Jundiáí, instituidor da Fundação, como tal, mantenedor maior, tendo representação permanente no Conselho Deliberativo da Fundação por seus respectivos mandatários dos poderes Executivo e Legislativo, os Senhores Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, como Membros Honorários do referido Conselho, sem direito a voto;

§ Terceiro - A designação dos membros e suplentes será feita pelo Pre-



sidente da Fundação, por indicação das entidades referidas no artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de indicação respectiva.

38
114 15360

§ Quarto - A designação do representante da Prefeitura Municipal, bem como de seu suplente, será feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da vacância.

§ Quinto - A solicitação de indicação será feita pelo Presidente a todas as entidades referidas no artigo, ao Prefeito e ao Promotor de Justiça, representante do Senhor Procurador Geral da Justiça.

§ Sexto - A não indicação ou designação de representante ou suplente no prazo fixado nos §§ 3º e 4º, será interpretada como renúncia à participação no Conselho, no período do mandato a que se referir a comunicação de vacância, sem prejuízo da participação nos mandatos subsequentes.

Art. 20 - Os mantenedores, em assembléia própria convocada especialmente, indicarão por eleição, dentre seus prepostos presentes, dois membros para comporem o Conselho Deliberativo e um para o Conselho Fiscal;

§ Único - A designação dos representantes será feita pelo Presidente, após indicação dos mantenedores.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução uma vez e por igual período.

Art. 22 - Na ocorrência de morte, renúncia, perda de mandato, licença por mais de 90 (noventa) dias ou dispensa de membro do Conselho, será convocado o respectivo suplente.

§ Primeiro - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou que deixar de fazer parte da entidade que representa.

Para os fins de suplência da vaga o Presidente do Conselho comunicará o fato ao Presidente da Fundação.

§ Segundo - Os membros do Conselho e, quando convocados, os seus suplentes, não farão jus a qualquer remuneração ou gratificação pelo desempenho do mandato.

§ Terceiro - Perderá o direito de representação no Conselho a entidade que não se fizer representar em 2 (dois) mandatos consecutivos ou cujo representante não comparecer a 6 (seis) reuniões consecutivas.

§ Quarto - Nos casos de extinção da entidade representada e de desistência ou perda do direito de representação, caberá no Conselho indicar, por maioria absoluta de seus membros, outra que a substitua.

Art. 23 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - estudar e aprovar alterações do Estatuto da Fundação, propostas pela Diretoria, e elaborar o seu Regimento Interno;
- II - votar, anualmente, os planos de trabalho que lhe serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;
- III - por proposta da Diretoria, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais de admissão e dispensa, além da fixação de níveis de remuneração;
- IV - pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargos;
- V - referendar a indicação, que lhe fizer o Presidente da Fundação, dos cargos da Secretaria Executiva;
- VI - votar, anualmente, o orçamento e decidir sobre as modificações;
votar o relatório de atividades da Fundação e as respectivas contas, que serão publicadas; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias e opinar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da Diretoria;
- VII - designar contador para integrar o Conselho Fiscal;
- VIII - convocar o Presidente da Fundação, a requerimento da maioria de seus membros, para prestar contas da gestão ou justificar decisões tomadas;
- IX - referendar propostas da Diretoria ou da Presidência relativas a contratações, avenças, vendas, concessões e doações condicionais.

Art. 24 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente da Fundação.

§ Primeiro - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do seu, o voto de desempate.

§ Segundo - Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria de seus componentes, requerer a sua convocação para exame da matéria de natureza relevante, que deverá ser explicitada no requerimento.

§ Terceiro - O Presidente da Fundação designará funcionário para secretariar os trabalhos do Conselho, elaborar a ata respectiva e encarregar-se de sua parte administrativa.

Do Conselho Fiscal

Art. 25 - O Conselho Fiscal, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho Deliberativo, será composto de:

- I - 1 (um) representante dos mantenedores;
- II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;
- III - 1 (um) contador, designado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 26 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - opinar sobre assuntos de contabilidade e gestão financeira, quando solicitado pelo Conselho Deliberativo;
- II - examinar, a qualquer tempo, documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária da Fundação, podendo, para tal fim, requisitar os elementos que entender necessários;
- III - dar parecer sobre as contas da Fundação.

§ Primeiro - Os membros do Conselho Fiscal não perceberão qualquer gratificação ou "pro labore";

§ Segundo - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, podendo haver uma recondução de cada membro, expirando no dia 28 de fevereiro.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27 - A Fundação não tem fins lucrativos, não distribui dividendos nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado. Aplica inteiramente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e emprega o superavit eventualmente verificado em seus exercícios financeiros, no desenvolvimento de suas finalidades sociais.

Art. 28 - Os membros da Diretoria e os Conselheiros, em quaisquer de suas funções, não responderão pelas obrigações sociais da Fundação.

Art. 29 - O regime jurídico do pessoal empregado na Fundação, exceto o da Diretoria, será o da legislação trabalhista.

Art. 30 - Os membros do Conselho Deliberativo, salvo seu membro nato, nos termos do art. 22 ítem IX, e do Conselho Fiscal, não poderão acumular seus cargos com cargos da Secretaria Executiva.

Art. 31 - As normas internas disciplinadoras das ati-

vidades da Fundação serão propostas pela Presidência, e, com parecer do Conselho Deliberativo.

Art. 32 - Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 33 - Se o Conselho Deliberativo deixar de aprovar o plano de trabalho ou o orçamento apresentado pela Diretoria, aplicar-se-á, naquele exercício, o mesmo programa ou o mesmo orçamento do exercício anterior.

§ ÚNICO - Se, no ano seguinte, permanecer o impasse, prevalecerá o que for determinado pelo Conselho, através da aprovação da maioria absoluta de seus membros. Se, após 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho perdurar ainda o impasse, a controvérsia será dirimida pelo Conselho Fiscal.

Art. 34 - No caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio de entidade congênere sediada no Município de Jundiáí.

Art. 35 - Extinguir-se-á a Fundação:

- I - pela perda de sua finalidade;
- II - pela falta absoluta de recursos que torne impossível a sua manutenção.

§ Único - A extinção será sempre judicial e poderá ser provocada pelo Presidente da Fundação, pelo Conselho Deliberativo, em decisão da maioria absoluta de seus membros, e pelo Ministério Público.

Art. 36 - O mandato do atual Presidente expirará em 31 de janeiro de 1988, bem como da atual diretoria.

Art. 37 - O mandato dos atuais Conselheiros expirará em 28 de fevereiro de 1984, podendo haver recondução pelo próximo período de 4 (quatro) anos, expirando-se então em 28 de fevereiro de 1988.

§ Único - No mês anterior ao término do mandato dos Conselheiros, o Presidente consultará as entidades representadas, para indicação dos novos membros ou a recondução.

Art. 39 - O mandato dos novos Conselheiros a serem indicados expirará em 28 de fevereiro de 1986, sendo permitida a recondução pelo período de 4 (quatro) anos, de forma que a cada dois anos haverá a renovação automática de parte do Conselho.

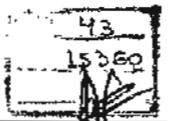
Art. 40 - A Diretoria fica autorizada e deverá tomar todas as providências necessárias e suficientes ao reconhecimento da Fundação como órgão de utilidade pública nos âmbitos Estadual e Federal, bem como a inclusão da mesma no Sistema Financeiro de Habitação ao nível e qualificação legalmente permitidos.

Art. 41 - A Fundação mantém a escrituração de sua rec

ta e despesa em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 42 - O presente Estatuto poderá ser reformado total ou parcialmente em qualquer tempo, mediante proposta do Presidente ao Conselho Deliberativo.

FLS. 42
PROC. 15360
AK



27a Sessão 80	Ordizão 26/4	Taquigrafo fab	Orador Lázaro Rosa	Aparteante	Data 30-8-83
------------------	-----------------	-------------------	-----------------------	------------	-----------------

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

O SR. LÁZARO ROSA - Sr. Presidente, Vrs. Vereadores,
Projeto de Lei nº 3.757, que reestrutura a Fundação Municipal de
Assistência Social.

A propositura está perfeitamente instruída, conforme
o art. 18, que determina um crédito adicional, sendo que no pará-
grafo único do mesmo artigo determina o valor do crédito, sendo
que os créditos serão oriundos de recursos da anulação parcial,
em igual importância, da dotação 51.13.77.45.18.12.

Desta forma, somos favoráveis à tramitação do proje-
to.

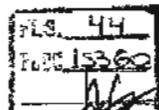
Portanto, parecer favorável.

XXX

-Acompanhem o parecer do relator os Vrs. Erazé Marti-
nho, Francisco José Carbonari e José Aparecido Marcussi.

XXX

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 27	Rodízio 27-6	Taquígrafo BB	Orador	Aparteante	Data 30-8-3
--------------	-----------------	------------------	--------	------------	----------------

* PARER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS
AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO - Sr. Presidente e nobres
ars. vereadores, o presente Projeto de lei nº 3.757, é de grande
importância para a população jundiaíense, porque vem favorecer a
ao povo carente de nossa cidade e sendo aprovado, a FUMAS poderá
rá contar com o apoio dos órgãos estadual e federal. Por isso exa-
ro parecer favorável e peço a v. exa., sr. Presidente que consul-
te os demais membros desta Comissão para saber se estão conformes
ao nosso pensamento.

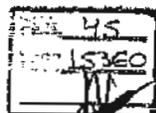
Oco

-Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se favoráveis ao parecer os ars. vereadores: -Antonio Fernandes Panizza - José Crupe - Erazé Martinho, em substituição ao vereador José Rivelli, e, Lazaro Rosa. -

Oco

PGB) O SR. PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos,
Nos recebemos...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 27	Rodízio 27-4	Taquígrafo BB	Orador	Aparteante	Data 30-8-3
--------------	-----------------	------------------	--------	------------	----------------

* PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS -
PROJETO DE LEI Nº 3.757

O SR. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, com relação a este projeto, o nosso parecer é favorável, uma vez que ele estrutura a FUMAS, pondo-a em condições melhores de funcionamento e que realmente possa melhor atender aos seus objetivos.

Gostaria que v. exa., sr. Presidente, consultasse os demais membros da Comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

Oco

- Consultados, manifestam-se pela aprovação do parecer os srs. edis: - Carlos Alberto Lamontini - Marcisio Germano de Lemos, substituindo a vereadora Ana Vicentina Tonelli - José Crupe substituindo ao vereador Jorge Nassif Haddad - Erazé Martinho, em substituição ao vereador José Rivelli.

Oco

O SR. PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, aprovado o parecer da Comissão de Assuntos Gerais.

*



AUTÓGRAFO Nº 2.737

Proc. nº 15.360.

(Projeto de Lei nº 3.757)

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

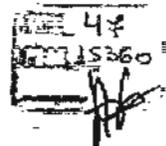
Art. 1º - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa Jurídica de direito privado, instituída pela lei - 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá reapresentá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, - de forma que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 4º - Compete, especificamente, à Fundação:

- I - elaborar e executar programas de auxílio - aos carentes de recursos;
- II - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de loteamentos populares e de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:



(Projeto de Lei nº 3.757 - fls. 02)

- a) até 3 (três) salários mínimos;
- b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua manutenção, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais;

III - participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

IV - prestar assistência técnica a atividades públicas ou particulares afins.

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 6º - Constituirão renda da Fundação:

I - as subvenções e auxílios a serem consignados anualmente nos orçamentos do Município de Jundiaí.

II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;



(Projeto de Lei nº 3 757 - fls. 03).

V - os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação - no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 7º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de Jundiaí.

Art. 8º - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que se constituíram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.



(Projeto de Lei nº 3.757 - fls. 04).

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão às normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 2º.

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 1º - O Município de Jundiaí, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

§ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.



(Projeto de Lei nº 3.757 - fls. 05).

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um -
de agosto de mil novecentos e oitenta e três (31-08-1.983).

Pedro Osvaldo Beagim
PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidência.



Of.PM.08-83-23.

Em 31 de agosto de 1983.

Proc. nº 15.360.

Exmo. Sr.

Dr. André Benassi,

DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Em atenção a seu ofício GP.L. nº 218/83, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2.737 do Projeto de Lei nº 3.757, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 30 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e consideração.

[Handwritten signature]
PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



LEI Nº 2654, DE 14 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, - cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá reapresentá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma - que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 4º - Compete, especificamente, à Fundação:

- I - elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;
- II - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de loteamentos populares e de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:
 - a) até 3 (três) salários mínimos;
 - b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua manutenção, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais - oficiais;
- III - participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- IV - prestar assistência técnica a atividades públicas ou particulares afins.



Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
- II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 6º - Constituirão renda da Fundação:

- I - as subvenções e auxílios a serem consignados anualmente nos orçamentos do Município de Jundiá;
- II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;
- III - as doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
- IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;
- V - os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 7º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de Jundiá.

Art. 8º - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que se constituíram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus man-



tenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

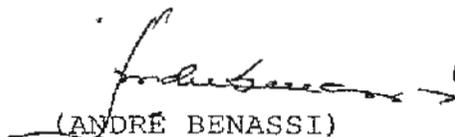
Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão às normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 2º-

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 1º - O Município de Jundiá, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade"... vetado ..."

§ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

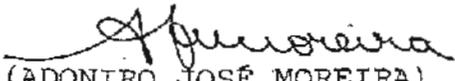
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



(Lei nº 2654/83)

- fls. 04 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

rms.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

715.58
REC. 15869
112

G. P. L. nº 291/83

Processo nº 13658/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO Nº 15869
Nº 015401 15 SET 83
CLASSIF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos favoráveis 16
votos contrários 2
Sala das Sessões, em 11/10/83
Beagim
PRESIDENTE

PUBLICADO
em 30/09/83

Jundiá, 14 de setembro de 1.983.

Junte-se.
Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Beagim
Presidente.
16.09.83

Com fulcro no artigo 39, III, 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, que instituiu a Lei Orgânica dos Municípios, tem este o objetivo de comunicar a Vossa Excelência que estamos apondo veto parcial ao texto do parágrafo primeiro do artigo 17 do projeto de lei nº 3.757, aprovado por essa Nobre Edilidade na Sessão Ordinária de 30 de agosto transato, por considerá-lo ilegal, contrário ao interesse público e inconstitucional, conforme motivação a seguir aduzida.

As razões do veto giram em torno da expressão "e da Diretoria", "ad referendum" da Câmara", constante da parte final do dispositivo em questão que, em assim de terminando esbarra no disposto no artigo 16, I, do Código Civil Brasileiro, que caracteriza as fundações como pessoas jurídicas de direito privado, não se coadunando com tal princípio, a inge

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



(G.P.L. nº 291/83)

- fls. 02 -

ingerência do Poder Público na constituição de seu órgão diretivo.

Sabe-se, por outro lado, que ou -
tro não era o objetivo da Administração, ao submeter o citado -
projeto de lei à essa Casa, senão a adequação da estrutura da -
FUMAS- Fundação Municipal de Auxílio Social aos princípios ju -
rídicos que regem a constituição e funcionamento de entes de -
tal natureza, como pessoas jurídicas de direito privado, tendo
em conta, principalmente, afastar os obstáculos que impedem o -
seu registro junto a órgãos governamentais superiores, para -
fins de percepção de importantes colaborações de ordem mate -
rial e financeira, essenciais à consecução dos seus objetivos.

Destarte, a manutenção do citado -
texto na forma aprovada por essa Edilidade, sem sombra de dúvi -
da, constituirá sério empecilho ao alcance de tal objetivo, o -
que facilmente se depreenderá da leitura dos pareceres inclu -
sos por cópia, lavrados pela Consultoria Jurídica da Secreta -
ria de Promoção Social do Estado.

Ainda, num segundo plano, ao jun -
gir a indicação, quer do Presidente da Fundação, quer de sua -
Diretoria, à aprovação da Câmara, incorre o dispositivo em -
apreço em inconstitucionalidade, por se conter a matéria no -
campo da estrita competência do Poder Executivo, como insti -
tuidor e mantenedor que é do órgão.

Compreende-se que a iniciativa da
emenda originadora do texto impugnado se deveu, evidentemente,
à natural preocupação com o futuro da Fundação. Tal apreensão,
porém, se nos afigura injustificada, em razão de já existir no
bojo do projeto aprovado medidas assecuratórias da regular -
atuação do órgão, cujos colegiados de direção e fiscalização -
terão sempre representantes da Municipalidade, sem contar que

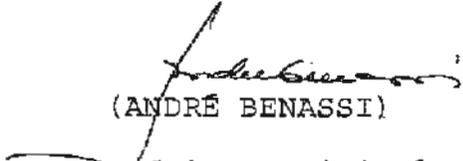


(G. P. L. nº 291/83)

- fls. 03 -

que o seu Presidente será indicado pelo Executivo (artigo 17, parágrafo primeiro), afigurando-nos desnecessário, assim, qual - quer referendo do Legislativo,

Estos são, Senhor Presidente, os - motivos norteadores do veto aposto, em razão do que permanecemos na convicção de que essa Ilustre Edilidade o acatará.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

rms.



DRPS-5
12
FLS. 59
15360
#

SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo N.º DRPS-5 n.º 25/81
Parecer N.º 08/82
Interessado: Fundação Municipal de Auxílio Social "FUMAS"
Assunto: ASSISTÊNCIA SOCIAL- Registro e cadastro de obras sociais. Requisitos não atendidos.

1 - FUMAS - Fundação Municipal de Auxílio Social, com sede em Jundiaí - Estado de São Paulo, pleiteia matrícula nesta SEPS (fl.2).

2 - De acordo com seu estatuto social (fls. 4 a 14) a supracitada Fundação tem como finalidade desenvolver no Município a política do bem estar social, através do atendimento das necessidades prioritárias da população.

3 - Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica por encaminhamento do Senhor Assessor do Gabinete (fl. 25).

Passo a opinar.

4 - Conforme análise procedida pelo D.R.C.E.S., trata-se de entidade vinculada ao Poder Executivo, seu instituidor e mantenedor, de acordo com a Lei Municipal n.º 2.366 de 21/09/1979, através da Secretaria de Saúde, Higiene e Bem Estar Social do Município de Jundiaí.

De acordo com a Lei Municipal n.º 2.452 de 03/10/1980, artigo 5º, parágrafo único mencionada no mesmo pronunciamento é estabelecido que: "No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passa-



SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

CONSULTORIA JURÍDICA

- 2 -

PRB-5-23
Dell...

60
15268
JH

rão a integrar o patrimônio municipal". Dita exigência legal Municipal efetivamente consta no artigo 10 dos Estatutos, assim em desacordo com as pertinentes normas para cadastramento ou registro, nesta SEPS.

5 - As características dos Estatutos da entidade de "sub-examine" indicam tratar-se de uma fundação pública, instituída pelo poder público Municipal.

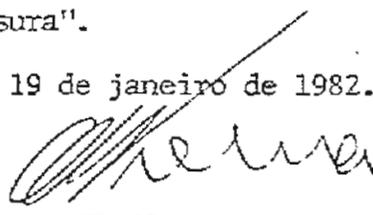
6 - Embora os estatutos, no caso, declarem que a entidade é de direito privado, a conceituação doutrinária a respeito da natureza jurídica de tais fundações não é pacífica, havendo correntes que as conceituam como pessoas jurídicas de direito privado e outras como de direito público.

7 - Considerado, pois, o exposto no item anterior, mais o fato de os Estatutos apresentarem diversos tópicos em desacordo com os exigidos para matrícula nesta Pasta, tais como os referentes a remuneração da Diretoria, destinação dos bens em caso de extinção da entidade, opino no sentido de que não está ela em condições de ser matriculada nesta Pasta.

É o parecer.

"Sub Censura".

C.J., em 19 de janeiro de 1982.


CARLOS AFFONSO VIEIRA
Procurador do Estado

CAV/mchv



61
15360
[Signature]

SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo N.º Expediente DRPS-5 nº 25781

Parecer N.º 115/83

Interessado: Fundação Municipal de Auxílio Social "FUMAS"

Assunio: ASSISTÊNCIA SOCIAL. Registro e cadastro de obras sociais.
Consulta acerca de um cadastramento provisório. Pelo não atendimento.

1 - A Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS, de Jundiaí, requereu o seu cadastramento nesta Secretaria de Estado, tendo a matéria, submetida à apreciação desta Consultoria Jurídica, sido objeto do Parecer nº 08/82, proferido em 19 de janeiro de 1.982.

No referido Parecer, foi mencionado que, dentro do Estatuto que regia a entidade em questão, havia um dispositivo que previa situação decorrente de extinção da supra citada FUMAS, o que, aliado a outros itens, desaconselhava a matrícula pretendida.

Posteriormente e através de carta, datada de 28 de abril do corrente ano, a interessada, ao mesmo tempo em que informava que estavam sendo providenciadas alterações na Lei Municipal e nos Estatutos da entidade, solicitou cadastro, que, diante do despacho proferido pelo Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Promoção Social, seria provisório.

O processo veio ter a esta Consultoria Jurídica, por força do acima apontado despacho.

A seguir, passo a opinar:

2 - Persistem os motivos que inspiraram a produção do Parecer nº 08/82, de 19 de janeiro de 1.982, de parte desta Consultoria Jurídica, o que é corroborado com o informe da FUMAS, segundo o



SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

CONSULTORIA JURÍDICA

- 2 -

qual está ela providenciando a alteração dos Estatutos.

Se a documentação necessária estivesse em ordem, o cadastro seria concedido, caso contrário não se daria a concessão.

Ora, se não é possível o cadastro, sem o preenchimento dos requisitos legais, evidente que não se torna viável o credenciamento ou o registro provisório aventado.

Por esta razão, opino pelo não atendimento ao pedido efetuado, com o seu conseqüente indeferimento.

É o Parecer,

Sub censura.

C.J., em 23 de junho de 1983

Claudio Anonzo Gaeta

CLÁUDIO ANONZO GAETA

Procurador do Estado

CAG/mctc

De acordo com o parecer.

À elevada consideração do Sr. Chefe do Gabinete.

C.J., em 23 de junho de 1983

Arnaldo Nelson Linguanotto

ARNALDO NELSON LINGUANOTTO

Procurador do Estado

Chefe da Consultoria Jurídica da SEPS

CAG/mctc



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.030

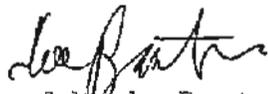
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.757

PROC. Nº 15.360

1. Houve por bem o chefe do Executivo vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.757. O veto incidiu sobre o texto do parágrafo 1º do art. 17, para excluir dele as expressões "e da diretoria", e "ad referendum da Câmara".
2. As razões do veto acham-se a fls. 56/58, acompanhadas dos documentos de fls. 59/62.
3. Com a devida vênua, subscrevemos as referidas razões, que se harmonizam com o nosso Parecer nº 2.998, que se acha a fls. 29.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 64
REG. 13360
[Signature]

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de set de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação
VETO

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 29 de 9 de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 29 de set de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Francisco Joaquim
de Lemos

para relatar no prazo de 05 dias. **VETO**

Em 04 de outubro de 19 83

[Signature]

LEI Nº 2654,
DE 11 DE SETEMBRO DE 1983.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1983, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá representá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 4º - Compete, especificamente, à Fundação:

I - elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;

II - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de loteamentos populares e de habitações sociais, exclusivamente para família com renda:

a) até 3 (três) salários mínimos;
b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua manutenção, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais;

III - participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

IV - prestar assistência técnica a atividades públicas ou particulares análogas.

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 6º - Constituirão renda da Fundação:

I - as subvenções e auxílios a serem consignados anualmente nos orçamentos do Município de Jundiaí;

II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que venham ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

IV - as receitas eventuais, inclusive

as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;

V - os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 7º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de Jundiaí.

Art. 8º - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas de imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que se constituírem em mútuo.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusivo o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço outorgado de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão às normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 2º.

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fun-

dação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

Art. 1º - O Município de Jundiaí, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade, sendo vedado.

Art. 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNLI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.360

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.757, do PREFEITO MUNICIPAL, que reestrutura a FUMAS e altera seu nome para Fundação Municipal de Ação Social.

PARECER Nº 1.238

O Sr. Prefeito Municipal, com fundamento no art. 39, III, da Lei Orgânica dos Municípios, vetou parcialmente o texto do parágrafo primeiro do art. 17 do Projeto de Lei 3.757, sob a alegação de ser ele ilegal, contrário ao interesse público e inconstitucional.

Diz mais o ilustre chefe do Executivo, que "as razões do veto giram em torno da expressão "e da Diretoria", "ad referendum da Câmara", que esbarra no disposto no art. 16, I, do Código Civil Brasileiro, que caracteriza as fundações como pessoas jurídicas de direito privado".

A Impropriedade do Veto

O próprio parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Promoção Social nos demonstra que não existe a caracterização estanque de direito privado noticiada pelo veto, quando diz:

"As características dos Estatutos da entidade "sub-examine" indicam tratar-se de uma fundação pública, instituída pelo poder público Municipal".

E aduz no item 6 do prē-citado parecer:

"Embora os estatutos, no caso, declarem que a entidade é de direito privado, a conceituação doutrinária a respeito da natureza jurídica de tais fundações não pacífica, havendo correntes que a conceituam como pessoas jurídicas de direito privado e outras como de direito público".

Assim os estatutos é que deveriam não declarar ser a FUMAS entidade de direito privado, para que tudo se legitimasse e não continuar o Executivo com a insistência na temática prejudicial, até mesmo nas razões do veto, conforme se

Handwritten signature or initials in a circle.



Parecer nº 1.238 da CJR - fls. 2.

depreende do mesmo parecer em sua conclusão final.

A fundação - Razões históricas

As origens da fundação encontram-se nos primórdios da história, quando o espírito de solidariedade ou o amor às artes e à cultura fazia com que os mais poderosos auxiliassem os mais necessitados economicamente mas capazes de apresentar lucros de sabedoria ou de filantropia.

Temos como primeiros exemplos a doação da biblioteca de Alexandria pelos Ptolomeus, a fundação pela escola de Platão, da Academia nos jardins de Academos como sociedade científica e religiosa legada às musas.

O século V a.C. vê surgir na Grécia as fundações destinadas ao culto dos deuses e quando esta se torna província romana, os conquistadores assimilam a instituição.

Na história das fundações, dois acontecimentos, ensina LUIZ FERNANDO COELHO (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 39, pág. 51):

"assumem especial relevância: o primeiro é a constituição de uma actio popularis com o fim de serem efetivadas as fundações instituídas por legado ou doação; o segundo relaciona-se com o desenvolvimento das entidades religiosas, em especial a concepção da igreja como pessoa."

E a história continua a sua caminhada dinâmica no campo do direito até que a Guerra de Secessão, com os problemas sociais que dela decorrem, faz com que graças aos esforços do Governo e de particulares a fundação se expanda nos Estados Unidos.

Benjamin Franklin doando imensas somas de dinheiro às cidades de Boston e Filadélfia, para empréstimo a jovens artesãos, e George Peabody visando a educação nos Estados do Sul, que cria a Peabody Educacional Fund, à mesma época em que James Smithson instituiu o Smithsonian Institution, são os precursores das fundações americanas. Estas proliferam



Parecer nº 1.238 da CJR - fls. 3.

na medida do progresso americano e da concentração da riqueza nas mãos dos particulares, mantendo teatros, universidades, hospitais, orquestras sinfônicas, orfanatos etc., na busca não são de ajudar o próximo, mas evitar a tributação de lucros.

Atualmente os Estados Unidos apresentam 13.000 grandes fundações, sendo que as cinco maiores são a Ford Foundation, a Rockefeller Foundation, a Duke Endowment, a John A. Hartford Foundation e a Carnegie Corporation.

Na Europa, quatro instituições se destacam particularmente: a Fundação Nobel, na Suécia, a Guggenheim Memorial Foundation, na Inglaterra, a Fundação Calouste Gulbenkian, de Portugal, e a Humboldt Stiftung, na Alemanha Ocidental.

No Brasil, a Casa dos Expósitos e a Santa Casa de Misericórdia, do Rio de Janeiro, a Fundação Diocesana Pão dos Pobres, de Porto Alegre, e a Abrigo Cristo Redentor, Fundação Darcy Vargas, Fundação Getúlio Vargas e a Fundação Brasil Central, são as mais conhecidas.

Esta última, criada em 1943, é a primeira grande organização fundacional governamental.

Fundação Direito Público

Tais pessoas jurídicas são formadas por um patrimônio a que se atribui personalidade jurídica e que na abalizada opinião de MARCELO CAETANO (Das Fundações, Lisboa, 1962, pág. 8) "entram na categoria dos institutos públicos e não se confundem com as de direito privado".

Essas entidades são chamadas FUNDAÇÕES PÚBLICAS, em razão da origem pública de seu patrimônio.

O assento, ensina LUIZ FERNANDO COELHO (ob.cit.):
"tem consideráveis reflexos para o direito administrativo, problemas como o do regime jurídico do pessoal dessas fundações, o da extensão a elas dos privilégios processuais do Estado, o da acumulação de cargos públicos, têm sua solução frequentemente dimanada da equiparação dessas fundações públicas,



Parecer nº 1.238 da CJR - fls. 4.

ora às autarquias, com personalidade jurídica de direito público, ora às fundações privadas, instituídas nos termos dos arts. 24 e seguintes do Código Civil".

O Decreto-lei 200, de 29-2-1967, a que nós devemos obediência no Município, equiparou as fundações públicas às empresas públicas.

JOSÉ CRETELA JR., "Enciclopédia Saraiva, Fundação de Direito Público", pág. 102), preleciona:

"Pessoa jurídica de direito público interno, de índole administrativa, criada pelo Estado e afetada de um patrimônio que é instituído pela entidade criadora para que o novo ente persiga os fins específicos que tem em mira. Criada por lei, entra a fundação pública para o mundo jurídico como autêntica pessoa, centro vivo de irradiação e convergência de interesses, fonte geradora de obrigações e deveres juridicamente delineados. Instituída, - aparelha-se para atuar no mundo jurídico para o qual ingressou com objetivo próprio. Matizada de capacidade de direito público, a entidade funcional pública, patrimônio afetado pelo Estado para a consecução de um fim público, situa-se ao lado das entidades corporativas, no mesmo nível, como espécie do gênero autarquia, entidade de grau superior que se bifurca, conforme o substrato básico em que se assenta, patrimônio ou grupo de pessoa, num dos protótipos mencionados, fundação ou corporação. A doutrina estrangeira admite, sem a menor hesitação, a existência das fundações públicas ou fundações de direito público, a partir do início deste século. Aliás, estas é que irão dar origem às autarquias. As fundações públicas são anteriores às autarquias administrativas. Em 1909, bem antes de falar-se em autarquia, na Itália, já se falava na fundação pública.



Parecer nº 1.238 da CJR - fls. 5.

A. Salandra, em suas Lezioni di diritto amministrativo, compiladas por Riccardo Ventura, anos de 1909/10, lecionava, em Roma: "A qualificação da pessoa jurídica em pessoa de direito público ou privado não depende da origem do ente, conforme seja criado pela autoridade pública ou pela atividade privada, mas da finalidade para que o ente é instituído. Assim, muitas pessoas jurídicas públicas têm origem privada, como, p. ex., todos os entes originados das fundações privadas com vistas à beneficência ou à educação. Quando o fim do ente é de interesse público, ele deve ser considerado de caráter público, qualquer que seja sua origem". As pessoas jurídicas de direito público classificam-se em corporações e fundações. As corporações são as universitates personarum, as quais podem ter ou não caráter territorial. As fundações são as universitates bonorum."

No Brasil, a melhor doutrina admite, sem restrição alguma, a existência de fundações públicas ou fundações de direito público.

Entre os grandes tratadistas, doutrinadores e defensores da lei, podemos citar: João Mendes de Almeida Júnior, Clóvis Bevilacqua, Honório Monteiro, Pontes de Miranda, Brândão Cavalcanti, Miguel Reale, Rui Cirne Lima, Homero Senna, Clóvis Monteiro.

As fundações de direito privado, esta é a característica principal, são feitas segundo o desejo do particular. As de direito público necessitam de Lei. Quando, portanto, a fundação entra no mundo jurídico por meio de lei e não por vontade do particular, há a necessidade de participação de 2 poderes: o Executivo e o Legislativo.

Criada por lei, surgem as fundações públicas no mundo jurídico desagregadas da unidade geradora, sem entretanto cortar o cordão umbilical que ainda as relaciona, pois continua sujeita à fiscalização do Poder Público.

*



Parecer nº 1.238 da CJR - fls. 6.

Labora, desta forma, em equívoco o veto quando diz que é "o Poder Executivo o instituidor e mantenedor do órgão", quando na verdade esta é função dada pela lei elaborada pelo Executivo com aprovação do Legislativo.

O "Referendum"

O Referendum surgiu na Idade Média. Consiste numa decisão tomada com abstração da pessoa, como distinção política, condicionada à aprovação do Poder Legislativo.

Modernamente o referendum existe para atenuar a tendência oligárquica dos "donos do poder".

O referendum surge na Suécia de forma consultiva, e na França de forma posterior, bem como na Itália em que toma o nome de Veto.

No Brasil o ad referendum é de ordem constitucional, eis que os tratados, convenções e atos internacionais dependem de aprovação do Congresso.

Atualmente a matéria em debate no Congresso e que sacode a opinião pública é a aprovação ou não do Decreto-lei 2.045. A sua aprovação nada mais é do que o referendum ao decreto-lei.

Não sei, desta forma, porque, de tempos a esta data, a própria Assessoria Jurídica da Casa se insurge contra o referendum.

Suas razões jurídicas não me convencem a ponto de suprimir mais este direito do castrado Poder Legislativo.

Por tudo isto, razão não existe para o veto, pelo que nosso parecer é

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões, 11-10-1983

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

APROVADO EM 11-10-83

MIGUEL MOURAD HADDAD,
Presidente.

ERCILIO CARPI

215 x 315 mm

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

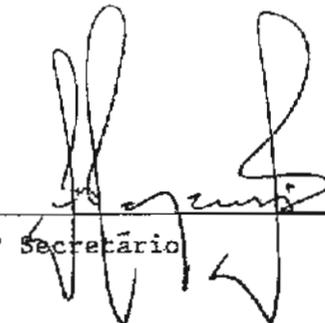
FL. 72
PROJ. 13350

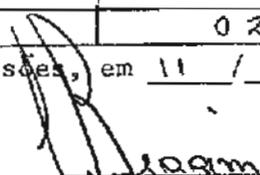
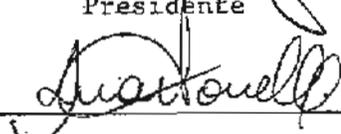
33ª Sessão Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 3.757
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			X
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....			X
5- Carlos Alberto Lamontini.....			X
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....		X	
9- Francisco Carbonari.....			X
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....			X
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins Silva.....			X
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....		X	
16- Miguel Haddad.....	ausente		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....			X
18- Rolando Giarola.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			X
TOTAL		02	16

Sala das Sessões, em 11 / 10 / 83


 1º Secretário


 Presidente

 2º Secretário



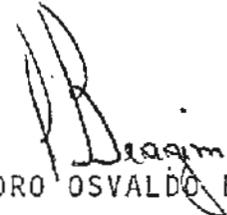
LEI Nº 2.654, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1.983:

Art. 17 - (...)

§ 1º - (...) e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três (13-10-1983).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três (13-10-1983).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



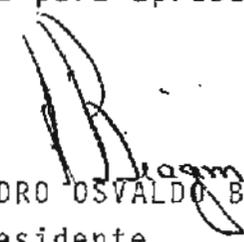
Of. PM.10-83-09.
Proc. nº 15.360.

Em 13 de outubro de 1983.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO PARCIAL apresentado ao Projeto de Lei nº 3.757, objeto do ofício de referência GP.L. nº 291/83, datado de 14 de setembro de 1983, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês, sendo os dispositivos vetados PROMULGADOS por esta Presidência, conforme Lei nº 2.654, da qual estamos anexando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e consideração.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

IOM 25/10/83

FLS. 75
PROV. 15360

LEI No. 2.654, DE 13 DE OUTUBRO DE 1983.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº. 2.654, de 14 de setembro de 1983:

Art. 17 - (...) e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três. (13.10.1983).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três. (13.10.1983).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



EX
Expediente

PODER JUDICIÁRIO

Fls. 76
Proc. 15.360
DL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 620/90

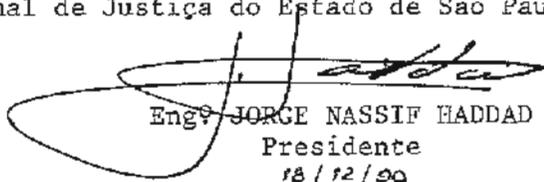
DEPRO 7.3 08708 DEZ90 159

PROTOCOLO GERAL

Em 07 de dezembro de 1990.

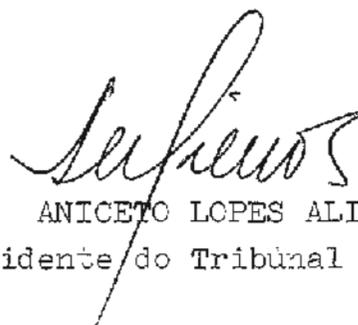
Junte-se aos autos da Lei 2.654/83; dê-se conhecimento à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Senhor Presidente


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
18/12/90

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.403-0/2, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.


ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
MMSC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 77/90

Proc. 5368

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. CONCLUSOS
Em 4/12/1990
Aniceto Lopes Aliende

ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 4017 R. S. O. S. 063689
PROCURADORIA JUDICIAL 12.ª INSTÂNCIA
doc. 9 fls.

12.403-0/2

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. Walmor Barbosa Martins, adiante assinado, vem, através da presente, com fulcro nos artigos 90, II e 74, VI da Constituição do Estado de São Paulo, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** à Lei Municipal nº 2.654 de 13 de outubro de 1983, em face de dispositivo inserto em seu artigo 17, § 1º, apresentando como substrato os fundamentos fáticos e jurídicos - adiante aduzidos.

A Lei Municipal nº 2.654, dada a lume em 14 de setembro de 1983, pelo Executivo Municipal, contou -- com posterior promulgação em 13 de outubro de 1983, pelo Legislativo Municipal, de dispositivo ao qual foi aposto veto, cujas razões foram rejeitadas pela Casa de Leis do Município.

Assim, o diploma legal antes referido (doc. 1) ao reestruturar juridicamente a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS passou a prever, em seu artigo 17, que:

"Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fundação respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva, e o Conselho Fis--



3/2

(Fis) cal.

§ 1º - O Município de Jundiá, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara."

(grifos nossos)

À expressão "e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara" foi, à época do processo legislativo, objeto de veto pelo Chefe do Executivo, conforme a faculdade concedida pelo Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, especialmente os arts. 39, III e 30, § 1º, com fundamento em ilegalidade e inconstitucionalidade em face, da ingerência do Poder Legislativo no Executivo por estar a matéria contida no campo da estrita competência deste último.

O exame do processo legislativo originário da norma assim faz concluir, vez que o Poder Público - ao instituir uma fundação de direito privado deverá obedecer aos ditames do Código Civil, sujeitando-se por óbvio, às regras pertinentes. O que se exige, como prevêm as normas administrativas é a instituição através de lei, uma vez que haverá destinação de patrimônio público à uma finalidade.

Observe-se que o mesmo processo legislativo retro mencionado teve curso ao tempo da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/69.

Entretanto, os fundamentos da in--



(in) constitucionalidade da norma objeto de apreciação permanecem vigentes e dotados de maior expressividade, posto que também contemplados na Carta Constitucional em vigência tanto na esfera do Poder Federal quanto Estadual.

Com efeito, a Constituição Federal, "ex vi" do disposto no art. 37, "caput", expressamente prevê que as fundações instituídas pelo Poder Público integram a Administração Pública:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

....."

Em assim sendo, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, ao elencar as hipóteses de competência privativa do Prefeito para iniciativa de projeto de lei fez incluir aqueles que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 46, V) (doc. nº 2).

Ademais, a organização e funcionamento da Administração Municipal abarca-se, como tradicionalmente arraigada na trajetória histórica da organização municipal brasileira, como de competência privativa do Chefe do Executivo.

Lembrem-se aqui os ensinamentos -
do mestre Hely Lopes Meirelles:



"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito que, unipessoalmente, como - Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município...conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitidos, ainda, criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa". (in Direito Administrativo - Brasileiro, 15ª Edição, 1990, Editora Revista dos Tribunais, pág. - 665).

A Fundação Municipal de Ação Social, como organismo integrante da Administração Municipal, dotada de personalidade jurídica própria, a fim de possibilitar, com a descentralização da atividade administrativa, uma atuação mais eficiente do Poder Público em prol das ações sociais a que se destina, não pode, contraditoriamente, permanecer excessivamente atrelada, e além das cautelas legais, ao Poder instituidor, ou seja - o Município de Jundiá.

Se no mérito as razões por si só - impõem-se como consequência lógica do que até aqui se expôs, no campo da legalidade e constitucionalidade mais evidentes são as conclusões.

Retirando-se do Executivo Municipal a capacidade de administração de órgão que o integra está o Legislativo imiscuindo-se nas atividades próprias do primeiro e, - portanto, ferindo uma das regras basilares da estrutura organizacional do Estado Federativo Brasileiro, qual seja a harmonia e - independência dos poderes constituídos.



Lembre-se aqui as Constituições Federal e Estadual que em seus artigos 2º e 5º, respectivamente, rezam:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A doutrina, na pessoa do então Ministro Francisco Rezek, em voto proferido perante o Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1290-PB, em 12 de novembro de 1986, expressa-se:

"Resumindo várias lições em torno do conceito da tripartição de poderes, explana José Afonso da Silva que 'a divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (...) a órgãos diferentes' (Curso de Direito Constitucional Positivo; São Paulo, RT 1984, pág. 73) - Nenhuma função pode ser exercida pelo Estado sem base normativa, de onde a necessidade de que todas as atribuições estatais estejam previstas, ainda que genericamente, na Constituição. 'Cada Poder' ensina Sampaio Dória - 'exerce competência própria de agir, ora em cooperação, ora com independência, mas todos por delegação da soberania nacional, a cuja constituição estão sujeitos todos.' (Direito Constitucional; São Paulo, Max Limonad, 1962, vol 1, t. 1, pág. 291).



A doutrina reinante sobre essa matéria fundamental do direito público sufraga esse entendimento, lembrando que cada poder exerce competências colhidas da Constituição, cuja soma equivale ao total das atribuições do Estado.

.....
Não há, pois, o que sobre no sistema de participação de competências entre os três poderes da República. Não há competência que não tenha sido entregue - de modo explícito ou implícito a um dos poderes. Não há competência vestida do estatuto de 'res nullius', à espera de quem dela primeiro lance mão."

(in "Boletim de Direito Administrativo", Editora NDJ, fevereiro /1990).

Resta-nos tão só concluir que o dispositivo inserto na Lei Municipal nº 2654, de 14 de setembro de 1983, prevendo o "referendum" do Legislativo quando da indicação do Executivo para os cargos de Presidente da entidade e da diretoria é eivado de inconstitucionalidade cabendo a esse Egrégio Tribunal de Justiça assim declará-lo posto que inafastável o vício insanável de iniciativa a ofender a regra constitucional de harmonia e independência dos poderes.

Com esse objetivo roga a Vossa Excelência se digne conceder a medida cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até o julgamento final da presente ação, a fim de que o Prefeito não cumprindo a determinação legal



contrária à Constituição Estadual e Constituição Federal venha a incorrer nas penalidades aplicáveis à espécie.

Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida a medida cautelar através do qual reste suspenso o dispositivo inserto no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2654, de 14 de setembro de 1983

b) sejam solicitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí;

c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90, § 2º da Constituição Estadual)

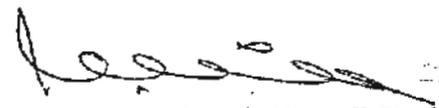
e) devidamente processada, seja julgada procedente a ação de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional o dispositivo inserto no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2654, de 14 de setembro de 1983.

Termos em que, com os documentos em anexo,

Pede e espera o DEFERIMENTO.

Jundiaí, 30 de novembro de 1990.


(SUSANA A. FERRETTI PACHECO)
Procuradora Jurídica II


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alainpedr
Diretor Legislativo.

19 / 12 / 90

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

proc. nº 12.403-0/2

Requerente - O Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

RECEBIDO
27/07/1991
560944

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao ofício nº 620/90, DEPRO 7.3., datado de 07 de Dezembro de 1990, processo nº 12.403-0/2, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

1. O projeto de lei nº 3.757, de autoria do Sr. Chefe do Executivo contou com parecer parcialmente favorável da então Assessoria Jurídica da Casa. Todavia foi apresentado ao projeto, duas emendas, sendo uma a que incluía no texto do mesmo o "referendo legislativo". O parecer da Comissão de Justiça e Redação, igualmente foi favorável com a ressalva de um dos seus membros quanto ao artigo 14. As fls. 29, novamente a Assessoria Jurídica da Casa, exarou parecer, pela ausência de amparo legal à emenda que incluía o referendo legislativo. Os pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos, foram por unanimidade favoráveis à proposta (docs. anexos). Assim o projeto foi aprovado em 30 de agosto de 1983 (docs. anexos).

2. O Sr. Prefeito do Município, vetou parcialmente o parágrafo primeiro do artigo 17 do projeto, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao inte-

(Handwritten signature)



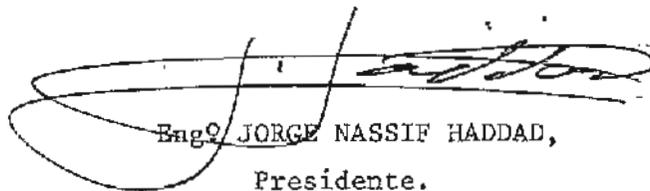
...interesse público, que tratava exatamente do referendo pelo legislativo, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade. A Assessoria Jurídica da Edilidade, subscreveu as razões do Sr. Chefe do Executivo, pois a mesma se harmonizava com a sua manifestação de fls. 29, Parecer nº 2.998, que apontava os mesmos vícios (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação , em longo parecer, manifestou-se contrária ao veto apostado, com um voto contrário.(doc. anexo).

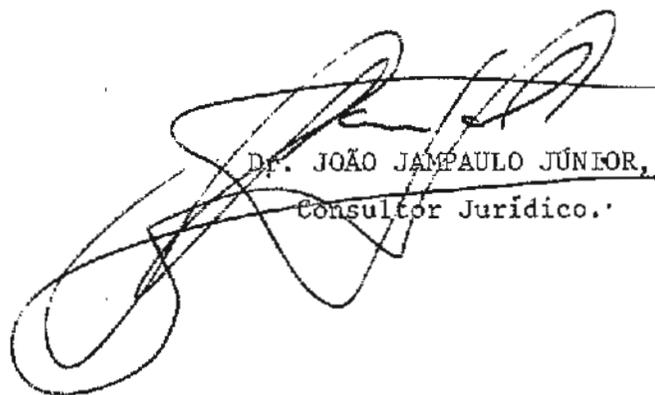
4. O veto foi rejeitado em 11 de outubro de 1983, tendo 16(dezesseis) votos pela rejeição, 02(dois) votos pela manutenção, e um vereador ausente, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a lei nº 2.654, de 13 de outubro de 1983.

Eram as informações.

Jundiaí, 26 de Dezembro de 1990.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



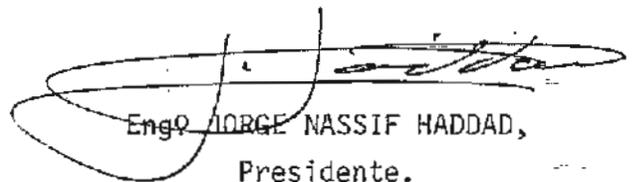
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.



PROCURAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, outorga PROCURAÇÃO " AD JUDICIA ", a fim de que o Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 57.407, Consultor Jurídico Titular, respectivamente funcionário desta Edilidade, represente-o nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 12.403-0/2, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde figura como requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 26 de Dezembro de 1990.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Jundiaí, 02 de outubro de 1991.

AO

EXMO. Sr.

Dr. José Renato Nalini

M.D. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça

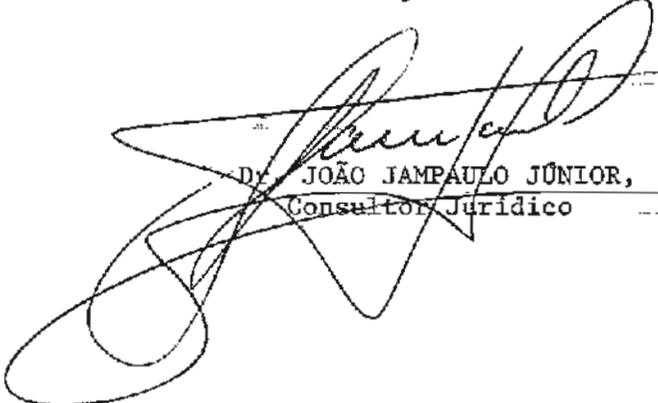
SÃO PAULO - SP.

Prezado Senhor:

Atendendo ao pedido verbal do Presidente da Casa, Exmo. Sr. Vereador Ariovaldo Alves, solicitamos à essa E.Côrte que seja enviada, via Fax, à Câmara Municipal de Jundiaí cópia do Acórdão exarado no Processo 12403.0/2, conforme publicação no Diário da Justiça em 05.07.91.

Tendo em vista tratar-se de matéria urgente para a Edilidade, pedimos a maior brevidade possível.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. meus protestos de alta estima e distinta consideração.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

SERVIÇO DE FAX
(Terminal nº: 011-434-1020)

DATA: 02.10.91

DESTINO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMINAL Nº: (011) 34 4790

MATÉRIA: SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO-PROCESSO

A SECRETARIA PARA PROVIDÊNCIAS
Em 3/10 / 1991
L Barrella

LEONOR BARRELLA
Secretaria do Depto. de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 2ª Instância - 260393
PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Solicitação transmitida em

data de

por: De. João Ambrósio Jurek

Nº:

Assinatura

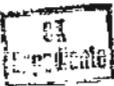
Assinatura

Data: 02.10.91

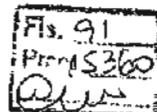
*** T.J. CENTRAL DE INFORMACOES ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS 03/10/91 ***
PROCESSO: 012.403.0/2 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

26	1350	PROCURADORIA PARA CIENCIA (SALA 611)	24/05/91
27	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO (REG.L.2361 FLS.271 A 272)	26/06/91
28	2382	'POR V.U., JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO	28/06/91
29		MERITO.'	
30	2300	ACORDÃO PUBLICADO EM	05/07/91
31	2300	REMETIDOS AO DEPRI 4.5.1.ARQUIVO DE 2A. INSTANCIA	27/08/91

----- TELA 003 -----
PESQUISA ENCERRADA, TECLE ENTER PARA A PROXIMA PESQUISA OU PF1 (TELA ANTERIOR).



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 717/91

DEPRO 743. 00191 # 943

São Paulo, 07 de Outubro de 1991

Junte-se; dê-se ciência à Casa através de inclusão no expediente; anote-se; arquivem-se os autos.

Senhor Presidente

ARIOVALDO ALVES
Presidente
22/10 191

Em atenção ao Fax nº 18, datado de 02.10.91, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.403-0/2, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta cõnsi dereção.

ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

AMC





ACÓRDÃO

74
18

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE A LEI MUNICIPAL Nº 2.654 DE 13 DE OUTUBRO DE 1983, EM FACE DE DISPOSITIVO INSERTO EM ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nº 12.403-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.

1. Pretende-se, por via da presente ação, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 17, parágrafo 1º, da Lei nº 2.654, de 13 de outubro de 1983, do Município de Jundiaí, que, subordinando a indicação pelo Poder Executivo, do presidente de fundação municipal e da diretoria, ao referendo da Câmara, teria violado a Emenda Constitucional nº 1/69, no que concerne à sua tramitação; assim, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a fundação instituída pelo Poder Público Municipal integra a Administração Pública, de modo que a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal dependeriam de lei de iniciativa do Prefeito, segundo a Lei Orgânica do Município local, o que não teria ocorrido na espécie.

Todavia, nos termos bem postos pela douta Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer de fls. 59, o processo deve ser declarado extinto, sem exame de mérito.

17



Fls. 93
Proc. 12.403-0
D. J. U.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

75
D

Efetivamente, conforme ali assinalado, a lei, cujo dispositivo foi contestado, foi editada em 14 de setembro de 1983, sob a égide da Constituição pretérita; em razão da promulgação da nova Constituição da República, em 5 de outubro de 1988, o Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação anterior, já firmada na vigência da Constituição de 1967 (R.T.J., 95/980 e 993), assentou em quase uma centena de decisões, que "não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou de ato normativo, por meio de ação direta, em face da Constituição já revogada" (Representações n.ºs 1.646-3 e 1.660-9, D.J.U., de 4 de novembro de 1988, pág. 28.686).

Esse entendimento vem sendo reiteradamente afirmado pelo Pretório Excelso, e dele participa igualmente este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 11.100-0 e 11.295-0, julgadas respectivamente em 9 de maio de 1990 e 14 de novembro de 1990: não se aprecia eventual inconstitucionalidade, em abstrato, de leis anteriores à vigência da atual Constituição; para a defesa de relações jurídicas concretas em face de leis originárias em desconformidade com as Constituições vigentes na época em que aquelas entraram em vigor, resta a declaração de inconstitucionalidade incidental *in casu*.

2. Ante o exposto, julga-se extinto o processo sem exame de mérito.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, ALVARES CRUZ, CUNHA CAMARGO, FRANCIS



Bjps

REGISTRO LIVRO 2361

FOL. 272

PODER JUDICIÁRIO

Fls. 94
Proc. 15360
WUN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

76

[Handwritten signature]

DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA,
MARINO FALÇÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME,
BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO,
NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, VILLA DA COSTA e BUENO MAGANO,
com votos vencedores.

São Paulo, 13 de março de 1991.

[Handwritten signature]
YUSSEI CAHALI

Relator

